

**CES**  
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL  
Núm. 39 (2016-2017), páxs. 327-333  
ISSN: 1130-2682

**ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL  
DA RELAÇÃO DE LISBOA, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2016**

*COMMENTARY TO THE DECISION OF THE COURT  
OF APPEAL OF LISBON OF 25<sup>TH</sup> FEBRUARY 2016*

PAULO VASCONCELOS\*

---

\* Professor Coordenador da Área Científica de Direito do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto. CECEJ. Advogado. Correio postal: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Rua Jaime Lopes de Amorim, 4465-004 S. Mamede de Infesta, PORTUGAL. Email: paulo\_v@iscap.ipp.pt / www.paulovasoncelos.pt.



O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de fevereiro de 2016, de que foi relatora Maria Manuela B. Santos G. Gomes, trata da importante questão do direito dos associados à prestação de contas por parte de uma cooperativa, questão que assume ainda mais relevo quando se está, como é o caso, perante uma cooperativa de habitação, em que os sócios investiram somas importantes na perspectiva de adquirirem uma habitação a preços moderados.

No caso em apreço, recheado de peripécias processuais, um cooperante intentou uma ação com processo especial de prestação de contas contra uma cooperativa de habitação e os seus diretores, pedindo a sua citação para apresentarem as contas do programa habitacional em que estava integrado e do qual havia desistido.

Os diretores vieram arguir a sua ilegitimidade, defendendo-se por exceção, alegando que o dever de prestar contas apenas recaía sobre a cooperativa. Esta, por sua vez, apresentou contas, mas indicando desde logo que as mesmas não tinham sido aprovadas, nos termos regulamentares das cooperativas, por dificuldades logísticas.

O autor contestou as contas apresentadas, mas pediu a condenação da Cooperativa no pagamento do saldo confessado, e que no mais, fossem declaradas não prestadas e lhe fosse devolvido o direito de as apresentar. Posteriormente, a Cooperativa veio declarar que estava desativada, que não tinha já ninguém ao seu serviço, e que ninguém aparecia nas assembleias gerais, não podendo já movimentar contas bancárias.

O Tribunal, face ao exposto, com fundamento em erro na forma do processo, pôs termo ao processo, absolvendo os Réus da instância. Na sequência desta decisão, o Autor agravou para o Tribunal da Relação de Lisboa, que a final deu provimento ao recurso. Assentou este a sua decisão em dois fundamentos: que o pedido formulado na petição se adequava à ação de prestação de contas prevista nos artigos 1014º do Código do Processo Civil, pelo que inexistia qualquer vício processual, por um lado, e por outro, que o Tribunal de primeira instância já havia decidido da obrigação de prestação de contas, o que não foi objeto de recurso, pelo que se tinha já formado caso julgado material sobre a obrigação de os requeridos prestarem contas.

Assim sendo, em consequência desta decisão da Relação de Lisboa, o processo baixou à primeira instância para prossecução da ação de prestação de contas.

Sucedem que, agora com fundamento na ilegitimidade do Autor, o Tribunal de primeira instância de novo absolveu os Réus da instância, pondo assim de novo termo ao processo.

Dessa decisão voltou a recorrer o Autor para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Neste recurso, para além das questões processuais em causa, relacionadas com a formação de caso julgado material sobre a obrigação de prestação de contas, a questão central que o Tribunal é chamado a decidir prende-se com legitimidade do autor para intentar uma ação especial de prestação de contas contra a cooperativa da qual foi membro e da qual se demitiu.

O Tribunal da Relação de Lisboa, tendo considerado que não existia qualquer processo especial para que um cooperante pudesse exigir contas à cooperativa, entendeu aplicar o artigo 988.º do Código Civil, por remissão dos artigos 9º do Código Cooperativo e 2º do Código das Sociedades Comerciais, concluindo que a lide era própria e o Autor estava revestido de legitimidade para agir como agiu. Acrescentou ainda que, ainda que assim se não entendesse, sempre a decisão sob apelo teria que ser revogada, por ter ofendido o caso julgado.

Sumariamente descritos os termos da lide, vejamos então a questão do direito de os cooperantes exigirem a prestação de contas, que é, do ponto de vista do direito cooperativo, a questão que mais relevo assume neste caso.

Antes de mais há uma clarificação que importa fazer, procedendo-se à distinção entre as situações de demissão da cooperativa das meras desvinculações de um programa da mesma, neste caso, um programa habitacional. Esta clarificação é relevante pois dela depende a questão de saber se estamos perante um ex-sócio de uma cooperativa, que assim se apresentará necessariamente como um terceiro face a esta, ou perante um associado que pretende fazer valer os seus direitos sociais, invocando a sua qualidade de membro da cooperativa.

Este ponto é importante não só pelas diferentes respostas que a partir daí se poderão equacionar, mas também porque, com frequência, os envolvidos não estão conscientes da posição que assumem, confundido a sua participação na cooperativa com a sua integração num plano habitacional. O que não se estranhará, na medida em que, em muitos casos, a participação do associado na cooperativa apenas deriva do seu interesse no programa habitacional que elegeu, equiparando-se assim a sua posição à de um promitente comprador.

Ora, da leitura do acórdão não se consegue concluir com segurança qual a situação subjacente, pois tanto se afirma que o Autor “desistiu de participar no referido programa [habitacional] sem que tivesse sido reembolsado daquelas quantias” com mais à frente se refere que a “questão fulcral a decidir prende-se com a legitimidade do Autor para intentar ação especial de prestação de contas contra a Ré Cooperativa da qual foi cooperante e se demitiu”.

A distinção entre estas duas situações não é de menor importância, como facilmente se alcança e no entanto, o tribunal não se debruçou sobre ela. Não obstante, a decisão final, ainda que criticável nos seus fundamentos, parece-nos acertada na substância: determinou que o processo prosseguisse para a prestação de contas pela Cooperativa.

É sabido que, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Código Cooperativo, para colmatar as lacunas do direito cooperativo deve recorrer-se, na medida em que não se ofendam os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais.

Ora, inexistindo normas especiais do Código Cooperativo sobre o exercício do direito à prestação de contas deve, pois, recorrer-se ao regime aplicável às sociedades Comerciais.

Nos termos do Código das Sociedades Comerciais, a prestação de contas é um dever que recai sobre os gerentes e administradores, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, do CSC<sup>1</sup>, e a sua injustificada não apresentação no prazo legalmente estabelecido pode constituir justa causa para a sua destituição<sup>2</sup>. Deste modo, é sobre os administradores das cooperativas que recai o dever de prestar contas aos membros daquelas.

Por outro lado, de acordo com o regime societário, caso a administração não apresente tempestivamente as contas a que está obrigada, os sócios podem recorrer aos tribunais para obter a sua apresentação. De facto, a partir do momento em que se completarem dois meses após o termo do prazo para a sua apresentação sem que a administração o tenha feito, qualquer sócio pode requerer «que se proceda a inquérito», nos termos do artigo 67.º, n.º 1, do CSC.

Não se trata, porém, de realizar um verdadeiro inquérito judicial, como sucede nos casos previstos nos artigos 216.º e 292.º do CSC. Trata-se, outrossim, de obter por via judicial a apresentação aos sócios do relatório de gestão, das contas do exercício e demais documentos de prestação de contas.

Assim, perante a falta de apresentação, no referido prazo, destes documentos de prestação de contas por parte da administração, e independentemente do facto causador de tal falta, pode qualquer sócio, seja qual for a fração de capital de que seja titular, desencadear o mecanismo previsto neste artigo 67.º do CSC<sup>3</sup>, em ação intentada contra a sociedade e contra os titulares dos órgãos sociais em causa (gerentes e administradores), como decorre também do previsto no artigo 1479.º do Código do Processo Civil.

Caso o Tribunal considere procedentes as razões invocadas para o atraso nas contas, fixará um prazo adequado para a sua apresentação. Caso contrário, as

---

<sup>1</sup> Ao mesmo dever se deve entender que estão sujeitos os administradores das Cooperativas. O atual Código Cooperativo de 2015, no artigo 47.º, alínea a), prevê que é obrigação do Conselho de Administração “*elaborar anualmente e submeter ao parecer dos órgãos de fiscalização e à apreciação e aprovação da assembleia geral o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas*”. Esta norma corresponde ao anterior artigo 56.º, alínea a).

<sup>2</sup> Cf. artigos 257.º, n.º 6 e 403.º, n.º 4, ambos do CSC.

<sup>3</sup> Cf. Acórdão do STJ, de 15 de março de 1994 (Ramiro Vidigal), Acórdão do STJ, de 28 de março de 1995 (Adriano Cardigos) e Acórdão do TRC, de 8 de fevereiro de 2000 (António Geraldês).

razões invocadas para o atraso na apresentação das contas e demais documentos de prestação de contas não são atendíveis (ou caso não sejam prestadas quaisquer justificações para o incumprimento do prazo), encarregará um gerente ou administrador de, no prazo que lhe for fixado, elaborar e apresentar os documentos em falta<sup>4</sup>.

Certo é que, existe um relativo consenso que, face à falta de prestação de contas nas sociedades comerciais, não é possível o recurso ao processo especial de prestação de contas previsto no artigo 941.º e ss, do CPC, como já sustentámos<sup>5</sup>.

Assim sendo, caso o Cooperante ainda mantenha esse estatuto, porque apenas se demitiu do programa habitacional, parece-nos que terá sempre legitimidade para pedir a prestação de contas à sociedade, caso as mesmas não tenham sido apresentadas no momento exigível, regime aqui aplicável por remissão do artigo 9.º do Código Cooperativo, como se referiu.

Ao invés, se o associado se demitiu da cooperativa, deixando de ter a qualidade de cooperante, isto é, de membro da pessoa coletiva em causa, já não faz sentido o recurso ao processo de inquérito para a obtenção de informações. Até porque tal processo visa em primeira mão a prestação de contas pelos gerentes e administradores perante a própria sociedade.

Nesse caso, deve antes recorrer-se ao disposto no citado artigo 941.º e ss, do CPC, que determina que «A ação de prestação de contas pode ser proposta por quem tenha o direito de exigi-las ou por quem tenha o dever de prestá-las e tem por objeto o apuramento e aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se.»

Registe-se que entre estas duas vias processuais existe diferença estrutural. Daí que se entenda que se está perante uma “diferença irreduzível entre as duas formas de processo em confronto”, pelo que a apresentação de ação de prestação de contas, quando se deveria ter pedido um inquérito nos termos do artigo 67.º do CSC, conduz à absolvição da instância, nos termos do disposto no artigo 288.º, n.º 1, b), do CPC<sup>6</sup>. Isto porque, nos termos do artigo 67.º as contas não se destinam a ser apreciadas pelo Tribunal, mas pelos sócios. Nem as contas são prestadas ao sócio requerente, mas à sociedade (ou à cooperativa, neste caso), ao contrário do que sucede no caso de se optar pela ação especial de prestação de contas prevista no artigo 941º do CPC. De resto, neste último caso, o processo destina-se não só a

<sup>4</sup> Para mais desenvolvimentos, cf. PAULO ALVES DE SOUSA DE VASCONCELOS, *Apuramento e Aplicação de Resultados*, Almedina, 2016, p. 126 e ss.

<sup>5</sup> Cf. PAULO ALVES DE SOUSA DE VASCONCELOS, *Apuramento e Aplicação de Resultados*, Almedina, 2016, p. 130 e ss.

<sup>6</sup> Cf. o Acórdão do STJ, de 22 de novembro de 1995 (Herculano Lima) e Acórdão do STJ, de 16 de maio de 2000 (Ribeiro Coelho).

obter a prestação de contas, mas também a condenação no pagamento do saldo, o que manifestamente não sucede no caso da via processual prevista no artigo 67.º do CSC.

Uma última nota se impõe: no caso em apreço, aparentemente, o cooperante peticiona a prestação de contas do programa habitacional e não a prestação de contas da própria cooperativa. Sucede que, sustenta o seu pedido, além do mais, no direito a ser restituído do montante dos títulos de capital realizados, com fundamento no artigo 36.º do Código Cooperativo<sup>7</sup>. Ora, sucede que, o que com toda a probabilidade, os valores entregues no âmbito do programa habitacional não o foram a título de capital, mas entregas para a aquisição de uma habitação, de acordo com o regime nele previsto. A sua restituição não se coloca, pois, na sequência direta da desistência de um programa da cooperativa, mas sim como consequência da sua demissão<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Hoje, artigo 89.º do Código Cooperativo de 2015.

<sup>8</sup> Registe-se que o reembolso dos títulos de capital, nos termos do atual artigo 89.º do Código Cooperativo de 2015, pode ser limitado, dando acolhimento a uma preocupação de “conferir alguma estabilidade ao capital social cooperativo” – Cf. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA / MARIA ELISABETE RAMOS, *Governança e Regime Económico das Cooperativas*, Vida Económica, 2014, p. 145.